

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

LISE TUPIASSU

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Lise Tupiassu; Antônio Carlos Diniz Murta; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Discutir o direito tributário e financeiro no Brasil hodierno é tarefa das mais desafiadoras possíveis. Quando o GT se reuniu e tivemos a oportunidade ímpar de escutar, refletir e debater questões essenciais nesta seara, percebemos que existe algo que preocupa todos nós. Após participarmos de inúmeros congressos e encontros do CONPEDI, integrando a coordenação de GT's DIREITO TRIBUTÁRIO e FINANCEIRO, nunca pude constatar um rol de articulados que denotasse tanta ênfase na questão fiscal nacional. Isto nos mostra a contemporaneidade dos trabalhos realizados. A despeito do GT envolver direito tributário e financeiro - este, por vez, sendo gênero daquele - artigos cujo objeto fosse especificamente questões afetas ao direito financeiro, ou como assim alguns o desejam o fiscal, eram quase que isolados ou de rara presença. Desta feita apresentaram-se inúmeros sobre os mais variados enfoques quanto ao almejado equilíbrio orçamentário dos entes federados. Desde a impossibilidade da redução dos vencimentos dos servidores públicos até mesmo o postulados dos benefícios fiscais em Portugal na realidade brasileira, afere-se um sentimento claro de busca de soluções financeiras para o déficit público nacional; sem que para tal ocorra ofensa à princípios basilares constitucionais. No mais também nos deparamos com artigos inusitados como compensação financeira em matéria de direito ambiental, terceiro setor ou mesmo a ausência de incentivo fiscal para a inovação em startups. Por isso, a despeito te termos também trabalhos de qualidade que salta aos olhos cuja verve e é tida como clássica como, por exemplo, imunidade sobre templo de qualquer culto, substituição tributária progressiva e tributação justa, revela-se neste livro uma tendência clara de redirecionamento da discussão habitual da cobrança do tributo para outra cujo mote principal seria a compatibilização da receita obtida nesta cobrança com as necessidades do Estado para fazer frente às despesas públicas.

Agradecemos a linda e histórica cidade de Belém por nos receber de forma tão carinhosa, sentindo-nos honrados quanto à oportunidade de participar de um evento tão dignificante e rico na área da pós-graduação em direito.

Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Lise Tupiassu - UFPA

Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VIABILIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR POR MEIO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

THIRD SECTOR FEASIBILITY THROUGH TAX COMPENSATION

Cacilda Maria De Andrade Cruz
Ariadne Yurkin Scandiuzzi

Resumo

As organizações que atuam no denominado Terceiro Setor tem como principal função a promoção das necessidades públicas e direitos sociais. Sua implantação e manutenção advém da carencia social, benefícios fiscais e imunidade dos impostos e ainda assim, permanece levada a carga tributária. Por outro lado, verifica-se a dificuldade em obtê-los, acarretando em maior onerosidade tributária. Este artigo tem como objetivo analisar os reflexos desta carga tributária e sua complexidade sobre o Terceiro Setor. A metodologia adotada abrange pesquisas bibliográficas, documentais e levantamento de dados secundários referentes à tributação, pretendendo como resultados propor a redução e simplificação da carga tributária incidente.

Palavras-chave: Terceiro setor, Tributação, Imunidade, Isenção, Carga tributária

Abstract/Resumen/Résumé

Organizations operating in the so-called Third Sector have as their main function the promotion of public needs and social rights. Its implementation and maintenance comes from social deficiency, tax benefits and tax immunity and yet remains tax burden. On the other hand, it is difficult to obtain them, resulting in higher tax burden. This article aims to analyze the effects of this tax burden and its complexity on the Third Sector. The adopted methodology includes bibliographic, documentary research and secondary data collection related to taxation, aiming to propose the reduction and simplification of the incident tax burden.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Third sector, Taxation, Immunity, Exemption, Tax burden

INTRODUÇÃO

A tributação no Brasil, além de alta em termos percentuais, é bem complexa em seu “modo operacional”, contendo vastas obrigações contábeis e tributárias inerentes às atividades exercitadas por cada setor da sociedade e com suas pertinentes peculiaridades .

Esta tributação atinge de forma direta e indireta os diversos segmentos da sociedades, organizados inicialmente como Primeiro Setor, aquele que abrange a estrutura da administração pública e como Segundo Setor o mercado constituído pelas sociedades empresárias.

Contudo, em razão de diversos fatores históricos e sociais e em especial pela ineficiência do Estado, surgiu o denominado Terceiro Setor, que atualmente e pelas razões ora expostas, ocupa papel de acentuada importância na sociedade brasileira, atuando em favor da equalização social nas áreas em que o Estado não consegue sozinho propiciar o amparo aos cidadãos carentes de assistência (OLIVEIRA CAMELO, 2006).

Cumprido ressaltar que esta ineficiência do Estado em relação aos anseios básicos dos cidadãos, acarretou na busca de uma forma organizada que pudesse oferecer diversas atividades que suprissem a demanda social, e essas ações deram origem a diversos movimentos que culminaram no fortalecimento da cidadania.

Por tal razão, faz-se necessária a atuação do setor privado, abrangendo não somente as sociedades empresárias como também as entidades sem fins lucrativos, estes atuantes no Terceiro Setor.

Mas, apesar dos incentivos fiscais já existentes, estes não beneficiam todos os envolvidos no Terceiro Setor, acarretando inclusive na inviabilidade das atividades.

Ainda, verifica-se a o obstáculo acarretado pela burocracia, especialmente nas exigências de diversas certificações e procedimentos a serem adotados pelos administradores das entidades atuantes no setor.

Por todo o ora exposto, pretende este artigo analisar e apresentar considerações sobre a viabilidade do Terceiro Setor por meio da compensação tributária e a flexibilização por meio da simplificação da burocracia, permitindo assim a eficácia e eficiência das entidades nele envolvidas.

Como metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de dados secundários referentes a tributação no Terceiro Setor.

O estudo que ora se segue apresenta inicialmente a composição de denominado Terceiro Setor para após apresentar as considerações sobre a tributação incidente e os benefícios fiscais concedidos. Por fim são apresentadas reflexões e propostas para solução dos problemas apontados.

TERCEIRO SETOR

Expressão de largo uso no Brasil e de origem inglesa - “Third Sector”, é proveniente do vocabulário sociológico, no caso, utilizado para definir organizações de iniciativas privadas, sem fins lucrativos e que prestam serviço de caráter público.

É possível definir o terceiro setor como um conjunto de todas as organizações privadas, sem fins lucrativos, receptoras de recursos públicos ou não, que atendem a um grupo restrito ou à coletividade e tendo como objeto atividades que se destinem ao bem estar social (OLIVEIRA CAMELO, 2006).

São instituições denominadas de entidades paraestatais e qualificadas por MEIRELLES (2004, p. 67) como “pessoas jurídicas de direito privado que, por lei são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado”, ou seja, trata-se de “espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) e, agora as organizações sociais”.

Predominante no Brasil durante a década de 80, atualmente vem sendo substituída por “Organizações do Terceiro Setor” ou “Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSIP”.

Independente da terminologia utilizada, fato é que são entidades de natureza privada que atuam em atividades que deveriam ser desenvolvidas pelo Primeiro Setor mas que pela reconhecida impossibilidade em fazê-lo, optou por transferir para outro segmento da sociedade.

No Brasil o Terceiro Setor teve seu início no século XVI caracterizado pelo assistencialismo, sendo registrada como primeira instituição a Santa Casa de Misericórdia, fundada em Santos no ano de 1543.

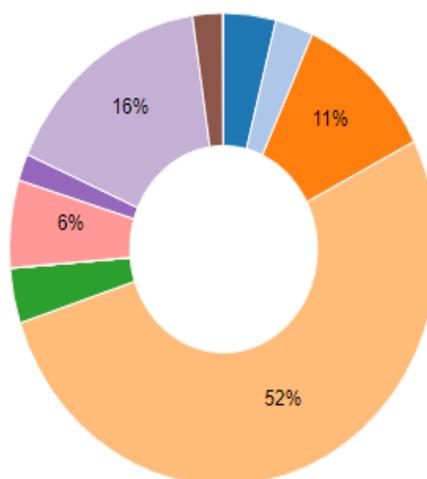
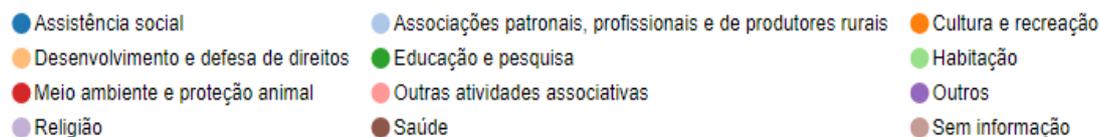
Ainda no período da colonização portuguesa e também durante o império brasileiro, as principais instituições e associações que forneciam assistência social tanto no âmbito da saúde como da educação eram aquelas ligadas à Igreja Católica, o que traduz bem as noções de caridade e filantropia da época, ambas geralmente fomentadas pelos valores cristãos e religiosos.

O Terceiro Setor no Brasil atualmente é uma satisfatória realidade que cresce a cada dia. Ocupando as lacunas deixadas pelos serviços prestados de forma insuficiente e insatisfatória pelo Estado à população, as Organizações do Terceiro Setor vem se mostrando uma boa alternativa para a solução dos problemas de desigualdade social e de má distribuição de renda.

Este setor é formado por entidades constituídas na forma de associações ou fundações, entidades filantrópicas e outras organizações sem fins lucrativos, possuindo caráter beneficente, recreativo, literário, artístico, científico, entre outros. (ASSOCIAÇÃO, 2010).

Todas estas entidades são denominadas como paraestatais, pois atuam em setores da sociedade cuja responsabilidade inicialmente recaia sobre o poder público e dependem de qualificações estatais, para que assim sejam reconhecidas. (CASTILHO, 2018).

Conforme dados coletados junto ao IPEA – Instituto de Pesquisa de Econômica Aplicada em 2016 pode se observar as áreas de atuação das Organizações de Sociedade Civil no Brasil:



Fonte: IPEA - Representante de OSC, Censo SUAS 08/2017, LIE/MESP 2017, RAIS/MTE, CNEAS/MDS, OSCIP/MJ, CNEAS/MDS 2017, CADSOL/MTE, CNPJ/SRF/MF 2016, CEBAS/MDS 2017, CNES/MS 2017, CADSOL/MTE 2017, CEBAS/MS 2017, CEBAS/MEC 10/2017

De acordo com o CEMPRE - Cadastro Central de Empresas do IBGE (2019, online), as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no Terceiro Setor são assim classificadas desde que atendam aos seguintes critérios:

- 1) Sejam de natureza privada;
- 2) Ser constituídas sem fins lucrativos;
- 3) Ser regulares, ou seja, legalmente constituídas;
- 4) Possuir administração própria;
- 5) Constituídas na forma voluntária, ou seja, por qualquer grupo de pessoas.

Como exposto, para a atuação no setor estas entidades devem, além da constituição de personalidade jurídica no órgão próprio, obter títulos e qualificações junto ao poder público das diversas esferas federativas, onde destacam-se:

- 1) Título de utilidade pública;
- 2) Certificação das entidades beneficentes de assistência social;
- 3) Organização Social (OS);

4) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

A obtenção das certificações e títulos passam a requerer dos administradores destas entidades o cumprimento de diversos requisitos e diligências que em muitos casos ou se não em todos, se assemelham e tramitam em processos cujo trâmite é significativamente lento.

Como bem observa PESSOA (2015, p. 48): “...não bastassem a necessidade de as entidades cumprirem uma série de exigências e entregarem um rol extenso de documentos, o processamento do pedido, por si só, já consiste em um entrave para o usufruto do direito constitucional à imunidade às contribuições sociais.”

De fato, verifica-se que na prática diversos processos envolvendo especificamente certificações, como é o caso do CEBAS – Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, a conclusão e deferimento demoram, ainda que atualmente os requerimentos sejam realizados por meio eletrônico.

A demora e a necessidade de obtenção de diversos certificados representam obstáculos não somente a instalação destas entidades como também manutenção e funcionamento.

TRIBUTAÇÃO NO TERCEIRO SETOR

Cumprido ressaltar que as entidades de interesse social atuam em benefício da sociedade, sem finalidade de lucro e têm uma função social de mais alta relevância. Suas atividades se apresentam com imaneente interesse público, apesar de serem desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado, sendo preservadas as enormes diferenças de natureza entre o setor lucrativo e o sem fins de lucro na área social, os incentivos fiscais obedecem a essa mesma lógica.

Ou seja, devido à importância econômica, social e política do Terceiro Setor, o Estado busca por meio de incentivos aos investimentos privados na área social, fomentar iniciativas civis que visem a eliminar ou reduzir os graves problemas de pobreza, exclusão social, defesa de direitos, meio ambiente e outros ligados às causas públicas e é nesse sentido que é importante frisar os aspectos referentes à tributação das entidades do Terceiro Setor.

Conforme levantamento elaborado IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (PESSOA, 2015), podem incidir de forma direta sobre as Organizações da Sociedade Civil de forma geral os seguintes tributos: IPTR (Imposto sobre Propriedade Territorial Rural), II

(Imposto sobre Importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) IR (Imposto sobre Renda), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), Cota patronal do INSS, PIS e demais contribuições sobre a folha de pagamento, Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação), IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), ITBI (Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis) e ISSQN (Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza).

Em razão do ora exposto, foram instituídos ferramentas que permitem as chamadas desonerações fiscais, ou seja, tratamento tributário diferenciado de forma de incentivar setores as economia com redução de carga fiscal.

Os principais instrumentos de fomento às atividades das organizações da sociedade civil são o reconhecimento da imunidade e a concessão de isenção de impostos e contribuições, além de repasse de recursos públicos, por meio de convênios, contratos, subvenções, termos de parceria, instrumento de colaboração e outros congêneres.

Acerca da Imunidade, prevista no § 4º, do artigo 150, da CRFB/1988, trata-se de vedação constitucional ao poder de tributar, retirando determinada situação que prevista como hipótese de incidência de fato gerador da obrigação tributária do próprio campo de incidência, e como consequência, a não tributação.

Como previsto no citado artigo da Constituição Federal, para fins de gozo do benefício da imunidade, o beneficiário deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Dessa maneira, as condições para a aquisição da imunidade tributária pelas instituições são encontradas nos incisos I, II e III, do artigo 14, do CTN e abrangem a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a aplicação integral dos recursos no território nacional e a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ainda, cada ente da federação possui legislação própria para estabelecer outros requisitos que se façam necessários a obtenção do benefício.

Outrossim, a Lei Maior, no § 7º, do artigo 195, também confere imunidade às entidades assistenciais ao pagamento das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Neste diapasão, a contribuição da cota patronal do INSS é também passível de imunidade, ressaltando-se que, embora a norma constitucional utilize a expressão “isenção”, doutrina e jurisprudência a qualificam como hipótese de imunidade.

A Imunidade é precária, ou seja, a ausência ou não cumprimento de qualquer dos requisitos acarreta na perda do benefício.

Outro benefício fiscal, a isenção, consiste na “dispensa”, quando total ou no “desconto” quando parcial de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto, sendo tipificado como uma forma de exclusão do crédito tributário e alcança todas as espécies de tributos.

É possível, portanto afirmar que na isenção o legislador prestigia determinados contribuintes ou situações, dispensando-os de forma parcial ou total do pagamento dos tributos (PESSOA, 2015)

Para o gozo do benefício da isenção, os beneficiários também deverão cumprir requisitos impostos na legislação e tal como na imunidade, não possuem o denominado direito adquirido, podendo perder tal benefício caso descumpram ou não atendam os requisitos.

Se por um lado a imunidade, a isenção e a estrutura desoneram tais entidades, por outro lado podem acarretar em problemas como o detectado em pesquisa realizada no ano de 2015 junto ao IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que apurou junto as organizações com receita inferior a R\$ 1 mil mensal cuja ausência de funcionários acarreta na alta rotatividade de voluntários e neste sentido, se houvesse significativa desoneração da folha de pagamento, seria possível a contratação de funcionários e conseqüentemente a solução do problema ora apresentado (PESSOA, 2015).

A supra mencionada pesquisa destaca como obstáculos a obtenção de benefícios tributários como a imunidade, a ausência de estrutura administrativa organizada ou mesmo as organizações que não se enquadram nas categorias de educação, saúde e assistência social previstas na Constituição Federal, não podendo, portanto obter tal benefício. Estas organizações, sem a imunidade, passam a contribuir com os tributos e em especial os incidentes sobre a folha de pagamento e a cota patronal do INSS.

De fato, a cota patronal do INSS e os tributos incidentes sobre a folha de pagamento representam os maiores obstáculos para a viabilização das entidades, em especial as não certificadas ou que encontram-se aguardando todas as certificações necessárias.

O estudo do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada aponta que para a solução dos problemas ora apontados e manutenção da atividade as seguintes ações são adotadas:

1. Contratação de pessoas jurídicas constituídas na forma de MEI – Microempreendedor Individual;
2. Contratação de prestador de serviços autônomo;
3. Contratação de prestador de serviços cooperado.

Interessante ressaltar que outro tributo incidente nas atividades e decorrente de doações é o ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, cujo pagamento acaba por recair ao doador quando a doação é realizada em favor de uma organização que não obteve ainda os benefícios da imunidade.

Neste momento é importante apresentar estudo apresentado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, online) tendo como objeto os reflexos da crise econômica junto ao setor.

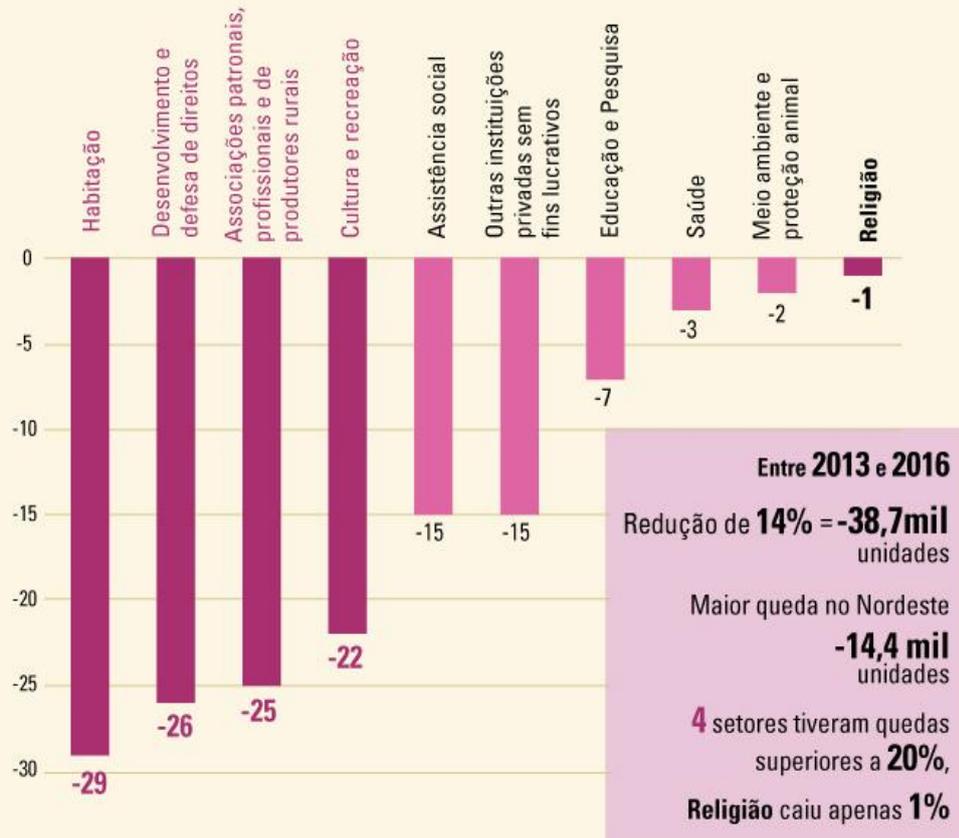
Assim, conforme gráfico abaixo, o estudo apresenta a conclusão de que 38,7 unidades locais de organizações do terceiro setor fecharam as portas no período entre 2013 e 2016, atingindo especialmente as organizações que prestavam serviços gratuitos ou a preços reduzidos para a população de baixa renda.

O aludido estudo justifica para o fechamento a necessidade que estas organizações possuem de obter financiamento junto ao setor público ou privado e informa que o segmento que mais sofreu com a crise foi o de desenvolvimento e defesa dos direitos humanos, que apóiam as minorias sociais e os direitos de comunidades.

Já o grupo de organizações religiosas foi o segmento que menos sofreu com a crise econômica conforme o mencionado estudo.

Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos (FASFIL)

Redução das unidades por setor - 2013/2016 (%)



Fonte: IBGE - Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos

AGÊNCIA IBGE
NOTÍCIAS

Tem-se portanto, com base no ora exposto, que diversos são os obstáculos para as entidades do Terceiro Setor se manterem, pois os benefícios fiscais são limitados e alcançam somente os impostos, há dificuldade na obtenção da concessão destes benefícios fiscais ante aos inúmeros documentos, certificados e obrigações impostas a estas organizações como também a ausência de apoio financeiro quando em momentos de crise econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível sustentar que o Terceiro Setor é o resultado da combinação do exercício da cidadania com a efetiva participação dos cidadãos - individual ou associativa - nos assuntos de interesse da sociedade, sempre com fundamento na busca pela solidariedade entre os indivíduos. Logo, os elementos fundantes do Terceiro Setor encontram-se previstos expressamente na Constituição de 1988.

A cidadania é tida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil conforme disposto no artigo 1º e a participação direta dos cidadãos nos assuntos públicos possui suporte no parágrafo único do artigo 1º. Ressalta-se que a solidariedade é elencada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º.

Sobre a promoção de direitos cumpre apresentar a crítica de PESSOA (2015, p. 76/77) quando menciona que a existência de um Estado centralizador, ineficiente e excludente de políticas sociais aliados a forte marca de religiosidade perpetuou-se ao longo da história brasileira de modo que, no passado, houve um ambiente propício a criação de instituições assistencialistas mas não as promotoras de direito.

Somente após a década de 50 as organizações voltaram-se a promoção de direitos civis, cultura, pesquisa, educação, desenvolvimento comunitário, entre outros e se educação, saúde e assistência social sempre foram necessidades da sociedade brasileira, atualmente tem-se as que são voltadas a segurança pública, igualdade de gênero, raça, orientação sexual, moradia, meio ambiente, entre outros.

À luz dos dispositivos constitucionais e ora exposto, recai sobre o Terceiro Setor, a responsabilidade de promoção dos direitos e das necessidades básicas e essenciais à sociedade, ante a ineficiência do Primeiro Setor e neste sentido, pode-se afirmar que o Terceiro Setor é fundamental para a promoção da cidadania.

A Lei nº 13.019/2014 representa o chamado “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC” e tem como objeto estabelecer o regime das parcerias entre o poder público e estas organizações para a consecução das finalidades de interesse público.

O MROSC tem como finalidade principal o - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; a promoção do

desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; a promoção e a defesa dos direitos humanos; a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente; a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Fica portanto claro o papel do Terceiro Setor na promoção da cidadania.

Apesar de a Constituição Federal e demais legislação em vigor facilitarem o exercício da cidadania junto a sociedade civil, por meio dos benefícios fiscais concedidos as entidades e organizações atuantes no Terceiro Setor, presentes estão os obstáculos que as inviabilizam.

Diversas são as propostas, podendo destacar:

- 1) Ampliação da imunidade;
- 2) A efetivação do Simples Social;
- 3) A certificação única.

Sobre a possibilidade de ampliação da imunidade constitucional, tal seria possível mediante a ampliação do rol de beneficiários, por meio de emenda constitucional.

Como exposto no presente, às organizações atuantes no Terceiro Setor tem ampliado suas atividades em diversos segmentos da sociedade e não somente educação, saúde e assistência social, mas por ausência de disposição expressa, não são beneficiadas pelas imunidades previstas nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal.

A ampliação abrangeria as entidades que atuam em prol do interesse público ou como exposto por PESSOA (2015, p. 74), aquelas que foram estruturadas sob uma lógica de interesse público.

É possível utilizar como parâmetro o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.790/99, cujo rol ali apresentado elenca grande parte dos objetivos das organizações atuantes no Terceiro Setor:

Art. 3o A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
I - promoção da assistência social;

- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Na ampliação deste rol, passariam a ser beneficiadas todas as entidades que promovam os demais direitos e necessidades, sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação.

O ideal seria a implantação da desoneração total destas entidades, abrangendo não somente impostos e contribuições, como também as demais espécies tributárias, por meio também das isenções a serem concedidas por todos os entes da federação.

Conforme ressalta PESSOA (2015, p. 81), a assistência e promoção dos direitos abrangem também campanhas, mobilização de pessoas, divulgação de conhecimentos, acesso à informação, captação de recursos, financiamento de projetos, entre outros e todas não

reconhecidas pela atual legislação em vigor, corroborando assim a proposta de ampliação legislativa.

Acerca da efetivação do Simples Social, por meio da alteração da Lei Complementar nº 123/2006, tal se daria pelo regime tributário a ser aplicado junto às organizações da sociedade civil, aproveitando a estrutura do Simples Nacional.

É possível então a simplificação e redução das obrigações tributárias incidentes no Terceiro Setor, não somente aquelas referentes ao pagamento de tributos como também as obrigações acessórias, destacando-se a escrituração.

Neste regime é possível a redução de alíquotas quando não for o caso de imunidade ou isenção total, destacando-se a cota patronal do INSS e os tributos incidentes na folha de pagamento.

Haveria a manutenção da certificação para obtenção da imunidade e isenção total e nos demais casos, a aplicação deste regime próprio onde base de cálculo e alíquota atenderiam a realidade econômico financeira das entidades atuantes neste setor.

Propõe PESSOA (2015, p. 85/86) que o faturamento não poderia ser base de cálculo da cota patronal do INSS e demais tributos incidentes na folha de pagamento pois a principal ou única fonte de renda destas entidades é proveniente de doações, convênio, parcerias ou patrocínios, devendo portanto devendo ser a folha de pagamento a base de cálculo com aplicação de alíquota reduzida.

Para os demais tributos permaneceria a base de cálculo o faturamento e aplicação de alíquota reduzida.

Não restam dúvidas da necessidade de implementação de regime tributário próprio para as entidades deste setor, sem o qual torna-se em muitos casos inviável a manutenção de suas atividades.

Por fim, quanto a proposta de certificação única, tal seria gerado por meio de autodeclaração do beneficiário, nos moldes do que ocorre na declaração do Imposto de Renda.

Maior obstáculo apontado para a implantação da certificação única refere-se a autonomia e independência dos entes da federação, que poderia ser sanado mediante a instituição de uma certificação federal e este como requisito para eventual certificação estadual ou municipal, facilitando assim a obtenção por estas entidades e o fim de diversos processos administrativos envolvendo a apresentação muita vezes dos mesmos documentos.

Procurou-se assim com esta pesquisa abordar as principais dificuldades encontradas pelas entidades que atuam no Terceiro Setor e as propostas atualmente debatidas para a solução ou pelo menos redução destas dificuldades.

Conclui-se assim que a importância do Terceiro Setor na promoção da cidadania é cada vez mais crescente e faz-se necessária a redução ou erradicação dos obstáculos que impedem as organizações envolvidas a exercerem tais atividades.

Urge a solução, pois como apresentado, em razão da crise econômica dos últimos anos diversas entidades cessaram suas atividades. Com a possibilidade de uma nova crise econômica mundial ainda mais grave, é preocupante que mais entidades possam cessar suas atividades e conseqüentemente acarretando em sérios prejuízos à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, A.C.C. Terceiro setor: **história e gestão de organizações**. São Paulo: Summus, 2006.

ASSOCIAÇÃO. In: NETTO, José Oliveira. Dicionário Jurídico Universitário. 4ª edição. Leme/SP: DDJUR, 2010.

AURELI, R. **A importância da contabilidade para o terceiro setor**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br>. Acessado em 28 de Mai 2016.

BRASIL. Constituição da República do Brasil 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em 27 de maio 2019.

_____ Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Leis/Lei-principal.htm. Acesso em 27 de maio de 2019.

_____ Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre a qualificação das entidades como organizações sociais, a criação do Programa de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que mencionam e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. . **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18

mai. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Leis/Lei-principal.htm. Acesso em 27 de maio de 2019.

_____ Lei 9.790, de 23 de março de 1999, dispõe sobre a qualificação de pessoas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de Parceria e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 març. 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Leis/Lei-principal.htm. Acesso em 27 de maio de 2019.

_____ Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mutua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n°s 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.(Redação dada pelo Lei n°13.204,de 2015). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso 27de maio de 2019

_____ **Código Tributário Nacional**. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BNDES. **Terceiro setor e desenvolvimento social**. Relatório Setorial n° 03, 2001. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br> . Acessado em 28 de Mai 2019.

BUENO, Marina de Andrade Maia Galvão Bueno. **Incentivos Fiscais no Terceiro Setor**. São Paulo: FGV, 2007. .

BULGARIM, ET AL. Caderno de procedimentos aplicáveis à prestação de contas das entidades do terceiro setor (fundações). Brasília: Fundação Brasileira de Contabilidade, 2011.

CARDOSO, R. **Fortalecimento da sociedade civil**. In: IOSCHPE, E.B.(org). 3° Setor: desenvolvimento social sustentado. São Paulo: Paz e Terra, 1997

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira et al. **A Cooperação do Setor Terciário na Efetivação dos Direitos Sociais**, Regrad, Univem, volume 11, n 1, São Paulo: 2018.

COSTA, D. P. **Prestação de contas. In: SZAZI, E. (org) Terceiro setor: temas polêmicos**. São Paulo: Petrópolis, 2005

FALCÃO, J. **Terceiro setor: fundações e entidades de interesse social**. Ministério Público do Espírito Santo, Vitória, 2014.

FERNANDES, R. C. **O que é o terceiro setor? In: IOSCHPE, E.B.(org). 3º Setor: desenvolvimento social sustentado**. São Paulo: Paz e Terra, 1997

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA CAMELO, Augusto César; MARTINS CAMELO, Érika Patrícia de S.; DE BRITO PAULINO, Tatiana Cristina. **A Importância do Gerenciamento Contábil para as Organizações do Terceiro Setor**, Reflexão Contábil, vol. 25, núm. 2, Paraná: 2006.

PESSOA, Leonel Cesarino et al. **A Tributação das Organizações da Sociedade Civil – Condições de Possibilidade para um Simples Social**, Série Pensando o Direito, n° 53, Ipea – Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada, Brasília: 2015.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: Regulação no Brasil**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2006.

YOUNG, Lucia Helena Briski. **Entidades Sem Fins Lucrativos: Imunidade e Isenção Tributária**. 2ª ed. Curitiba: Juruá 2004.